



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8507422-24.2019.8.06.0000

Assunto: Análise acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para a prestação de serviços técnico-especializados relativos à organização e realização de concurso público, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, o qual foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para a prestação de serviços técnico-especializados relativos à organização e realização de concurso público, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Portaria nº 228/2018, editada pela Presidência do TJ/CE, que instituiu a comissão do concurso e designou seus membros (fls. 02);
- b) Termo de referência da contratação (fls. 04/21);
- c) Propostas (fls. 30/63, 64/87, 88/121 e 122/147); e
- d) Justificativa da comissão do concurso, com os motivos para a escolha da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS no presente caso (fls. 149/152).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe apenas aos aspectos legais da questão em tela, pois não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, de conveniência ou oportunidade, próprios do Administrador Público.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93.

Sabe-se que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de obras, serviços e bens pela Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

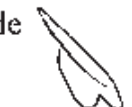
(...)

- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nota-se, contudo, que a própria CF/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que se faz possível a contratação direta pela Administração Pública, sem prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou inexigível, por inviabilidade de competição no mercado.

No presente caso, como visto acima, sustenta-se a possibilidade



da contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para a prestação de serviços técnico-especializados relativos à organização e realização de concurso público para provimento de 08 (oito) cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, todos de nível médio, e formação de cadastro de reserva, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos

A partir da leitura de referido dispositivo legal, depreende-se, sem maior esforço, que são 03 (três) os requisitos que devem estar presentes no caso concreto, para a incidência dessa hipótese de dispensa de licitação, a saber:

a) a instituição a ser contratada deve ter por finalidade – prevista no seu regimento ou estatuto – pesquisa, ensino desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso. Não basta, porém, que exista uma previsão genérica no estatuto ou no regimento. Deve haver um nexos efetivo entre a contratação pretendida e a *expertise* da instituição a ser contratada, que confira racionalidade e congruência à sua escolha pela Administração Pública¹,

b) a instituição a ser contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional no seu ramo de atuação, evidenciando a sua capacidade técnica para o perfeito cumprimento do contrato, e

c) a instituição a ser contratada não deve ter fins lucrativos.

Presentes tais requisitos, abre-se a possibilidade de contratação

¹ Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição, além de comprovada compatibilidade com os preços de mercado"

direta pela Administração Pública, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, ainda que, no caso concreto, exista viabilidade de competição.

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE INSTITUIÇÃO QUALIFICADA NA FORMA DO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Atualmente, admite-se a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, de instituição qualificada na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para a realização de concurso público, ainda que, no caso concreto, exista viabilidade de competição.

A esse respeito, merece destaque o enunciado da súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União, vazado nos seguintes termos:

Súmula nº 287 do TCU: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Com efeito, é sim possível a contratação direta de instituição sem fins lucrativos, para a realização de concurso público, levando-se em conta certas circunstâncias que recomendem a dispensa de licitação *in concreto*.

Ao discorrer sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby² ensina que:

A complexidade do serviço, em extensão e infraestrutura, somada a fatores como segurança da informação, evidenciam a necessidade de restringir a competição a empresas e instituições com experiência exitosa anterior.

É de todo importante que a Administração Pública dê a devida transparência ao processo de contratação direta, demonstrando o atendimento de todos os requisitos estabelecidos na lei para a dispensa da licitação nesse caso.

2 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 415.*

Pois bem. Examinando a documentação acostada aos autos pela comissão do concurso, extrai-se que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS preenche tais requisitos, eis que se trata de entidade brasileira, de natureza privada e sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, e que tem, entre suas finalidades estatutárias, a promoção do ensino, da pesquisa, e do desenvolvimento institucional.

Daí por que, a nosso ver, sua contratação, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços técnico-especializados relativos à organização e realização de concurso público, encontra, *a priori*, amparo legal no retrocitado art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA E DO PREÇO POR ESTA OFERTADO.

Para a formalização da hipótese de contratação direta em tablado, deve a Administração Pública observar ainda, no que couber, o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar nos autos:

- a) A razão da escolha da instituição a ser contratada, a qual, ainda que dotada de discricionariedade, deverá sempre estar balizada pelos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública; e
- b) Justificativa do preço contratado, o qual deverá estar compatível com a média praticada no mercado³.

Desincumbindo-se de tal dever, a comissão do concurso cuidou de demonstrar a compatibilidade da proposta apresentada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS com o termo de referência, e que a sua escolha se deve ao fato de ser, entre as entidades que atenderam todas as exigências feitas para contratar com o TJ/CE, a que demonstrou possuir maior *expertise* e melhores

³ A pesquisa de preços no mercado deve ser a mais ampla possível de forma a possibilitar que a Administração possa optar pelo preço mais vantajoso em termos econômicos. Não há legalmente um número mínimo de orçamentos que devam instruir o processo de contratação. Há, sim, uma recomendação dos órgãos de controle em relação ao número mínimo de três orçamentos, que deve ser acatada, sempre que possível. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 89, p. 600, Jul. 2001, seção perguntas e respostas).



condições para a organização e realização do concurso público em tela, ex vi:

Tem-se que a proposta encaminhada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS atende às condições essenciais estabelecidas no Projeto Básico, evidenciando sua capacidade técnica para o perfeito cumprimento do contrato a ser celebrado e, ainda, alguns diferenciais em relação às demais, dentre os quais, merecem destaque os seguintes, ex vi:

- Quanto à capacidade técnica-operacional, demonstrou possuir expertise na organização e realização de concursos públicos de grande porte (por exemplo, Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, Exame de Ordem da OAB, etc.), e que, nos últimos anos, organizou e realizou diversos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores de outros Tribunais de Justiça do país, bastante similares ao ora pretendido em termos de logística e complexidade, não havendo notícia de que tenha praticado qualquer ato desabonador, durante a execução dos mesmos;

- Quanto ao procedimento de segurança adotado para prevenção de fraudes, compromete-se a disponibilizar, concomitantemente e sem nenhum custo a mais para o TJ/CE, os seguintes mecanismos: detectores de metais, bloqueadores de celulares, captura de assinaturas dos candidatos nas suas respectivas folhas de respostas e coleta de suas digitais no dia de aplicação das provas e, posteriormente, no ato de posse.

- Quanto à logística e infraestrutura, comprometem-se a contratar espaços adequados e pessoal qualificado, e disponibilizar, também, 01 (um) profissional da área de saúde para cada local de aplicação de prova e 01 (uma) ambulância em região central, o que é, extremamente, importante para resguardar a integridade física dos candidatos;

- Quanto aos custos da contratação, comprometeu-se a organizar e realizar o concurso público, mediante a cobrança somente de taxa de inscrição de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) dos candidatos, não cabendo a este Tribunal qualquer outro desembolso para tanto.

Embora não tenha sido o menor, o valor proposto pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a título de taxa de inscrição, apresenta-se dentro de um patamar razoável, compatível com os custos de execução do contrato e acessível aos candidatos não enquadrados nas hipóteses de isenção, não destoando da média do mercado, em concursos de natureza similar.

Além do que, o INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO, único que propôs a cobrança de uma taxa de inscrição de valor menor (R\$ 43,50), não demonstrou possuir a mesma expertise da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, na organização e



realização de concursos públicos de grande porte, notadamente para o provimento de cargos do quadro de pessoal de Órgãos Jurídicos.

À luz de tais considerações, vê-se, portanto, que também se fazem presentes, na hipótese dos autos, as demais exigências legais para a contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em especial aquelas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, temos, portanto, que o processo de dispensa de licitação *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis na espécie, em especial aquelas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, opinamos pela inexistência de óbice legal à contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para a prestação de serviços técnico-especializados relativos à organização e realização de concurso público para o provimento de 08 (oito) cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, todos de nível médio, e formação de cadastro de reserva, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações feitas neste parecer.

Deve-se destacar que o setor demandante poderá discordar dos posicionamentos ora externados, apresentando motivos plausíveis para tanto, até mesmo sem a necessidade de retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à Presidência do TJ/CE, para ciência e providências que entender cabíveis.

É, S.M.J, o parecer. À douta Presidência.

Fortaleza, 43 de maio de 2019


Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8507422-24.2019.8.06.0000

Assunto: Análise acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para a prestação de serviços técnico-especializados relativos à organização e realização de concurso público, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO

Aprovo o parecer de fls. retro, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que ratifico os atos praticados pela comissão e autorizo a contratação, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, para organização e realização de concurso público, visando ao provimento de 08 (oito) cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, todos de nível médio, e formação de cadastro de reserva, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93

À CCCC para providências cabíveis.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 13 de maio de 2019


Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará